



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 276.510 - RJ (2013/0291689-4)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : SÉRGIO GUIMARÃES RIERA E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO GUIMARÃES RIERA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : L A R (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. WRIT IMPETRADO CONCOMITANTE À INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL COAÇÃO ILEGAL À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. VIABILIDADE. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE NOS DEPOIMENTOS COLETADOS POR MEIO DE AUDIOVISUAL. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO EM MOMENTO OPORTUNO. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. NÃO OCORRÊNCIA, ADEMAIS, DE PREJUÍZO EVIDENTE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. VULNERABILIDADE VERIFICADA APENAS NA OCASIÃO DA SUPOSTA OCORRÊNCIA DOS ATOS LIBIDINOSOS. VÍTIMA QUE NÃO PODE SER CONSIDERADA PESSOA PERMANENTEMENTE VULNERÁVEL, A PONTO DE FAZER INCIDIR O ART. 225, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP. CRIME DE AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INEQUÍVOCA MANIFESTAÇÃO DA VÍTIMA NO SENTIDO DE VER O CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL PROCESSADO. INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. É inadmissível o emprego do *habeas corpus* em substituição ou concomitante a recurso ordinariamente previsto na legislação processual penal ou, especialmente, no texto constitucional (precedentes do STJ e do STF).
2. Apesar de se ter solidificado o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização do *habeas corpus* como substitutivo do recurso cabível, o Superior Tribunal de Justiça analisa, com a devida atenção e caso a caso, a existência de coação manifesta à liberdade de locomoção, não tendo sido aplicado o referido entendimento de forma irrestrita, de modo a prejudicar eventual vítima de coação ilegal ou abuso de poder e convalidar ofensa à liberdade ambulatorial.
3. Em se tratando de nulidade, necessária a demonstração do efetivo prejuízo, bem como a arguição em momento oportuno, sob pena de preclusão. Precedente.
4. Evidenciado que a defesa alegou o vício decorrente de cortes nos depoimentos de testemunhas de acusação, coletados por meio de audiovisual, apenas nas razões da apelação, não tendo demonstrado prejuízo indispensável ao reconhecimento da nulidade, não há falar em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anulação da ação penal.

5. De acordo com o art. 225 do Código Penal, o crime de estupro, em qualquer de suas formas, é, em regra, de ação penal pública condicionada à representação, sendo, apenas em duas hipóteses, de ação penal pública incondicionada, quais sejam, vítima menor de 18 anos ou pessoa vulnerável.

6. A própria doutrina reconhece a existência de certa confusão na previsão contida no art. 225, *caput* e parágrafo único, do Código Penal, o qual, ao mesmo tempo em que prevê ser a ação penal pública condicionada à representação a regra tanto para os crimes contra a liberdade sexual quanto para os crimes sexuais contra vulnerável, parece dispor que a ação penal do crime de estupro de vulnerável é sempre incondicionada.

7. A interpretação que deve ser dada ao referido dispositivo legal é a de que, em relação à vítima possuidora de incapacidade permanente de oferecer resistência à prática dos atos libidinosos, a ação penal seria sempre incondicionada. Mas, em se tratando de pessoa incapaz de oferecer resistência apenas na ocasião da ocorrência dos atos libidinosos, a ação penal permanece condicionada à representação da vítima, da qual não pode ser retirada a escolha de evitar o *strepitus iudicii*.

8. Com este entendimento, afasta-se a interpretação no sentido de que qualquer crime de estupro de vulnerável seria de ação penal pública incondicionada, preservando-se o sentido da redação do *caput* do art. 225 do Código Penal.

9. No caso em exame, observa-se que, embora a suposta vítima tenha sido considerada incapaz de oferecer resistência na ocasião da prática dos atos libidinosos, esta não é considerada pessoa vulnerável, a ponto de ensejar a modificação da ação penal. Ou seja, a vulnerabilidade pôde ser configurada apenas na ocasião da ocorrência do crime. Assim, a ação penal para o processamento do crime é pública condicionada à representação.

10. Verificada a ausência de manifestação inequívoca da suposta vítima de ver processado o paciente pelo crime de estupro de vulnerável, deve ser reconhecida a ausência de condição de procedibilidade para o exercício da ação penal.

11. Observado que o crime foi supostamente praticado em 30/1/2012, mostra-se necessário o reconhecimento da decadência do direito de representação, estando extinta a punibilidade do agente.

12. *Writ* não conhecido. Concessão de ordem de *habeas corpus* de ofício, para anular a condenação e a ação penal proposta contra o paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz não conhecendo do *habeas corpus*, mas concedendo a ordem de ofício, em menor extensão, e os votos dos Srs. Ministros Nefi Cordeiro e Maria Thereza de Assis Moura acompanhando o Sr. Ministro Relator, por unanimidade, não conhecer do pedido de *habeas corpus*, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencido o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz, que concedia a ordem em menor extensão. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz (voto-vista), Nefi Cordeiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator quanto ao não conhecimento da ordem.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator quanto à concessão da ordem em maior extensão.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP).

Brasília, 11 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 276.510 - RJ (2013/0291689-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em benefício de **L A R**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Narram os autos que o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da comarca de Rezende/RJ condenou o paciente como incurso no crime de estupro de vulnerável, à pena de 10 anos de reclusão (fls. 233/238 – Ação Penal n. 0000952-19.2012.8.19.0045).

Inconformados, a defesa e o Ministério Público estadual interpuseram apelação criminal na colenda Corte de origem, que negou provimento ao recurso do *Parquet* e deu parcial provimento ao recurso da primeira para reduzir a pena-base, resultando a reprimenda definitiva em 8 anos de reclusão (fls. 337/344 – Apelação Criminal n. 0000952-19.2012.8.19.0045):

APELAÇÃO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. Crimes contra a dignidade sexual. Artigo 217-A, parágrafo 1.º do Código Penal. Ato libidinoso diverso da conjunção carnal. Sentença de parcial procedência da pretensão punitiva estatal. Preliminares suscitadas da tribunal pela Defesa técnica. Supostas nulidades decorrentes de problema no sistema de gravação de audiências e afronta às disposições contidas no artigo 400 do CPP. Gravação audiovisual da audiência de instrução e julgamento que não apresenta os defeitos apontados. Eventual alteração na ordem da oitiva de testemunhas que constitui mera irregularidade, não se podendo extrair daí causa de nulidade processual. No mérito, a Defesa técnica pleiteia a absolvição, sob invocação do princípio *in dubio pro reo* e, subsidiariamente, a revisão na dosimetria para recondução das penas ao patamar mínimo legal. Autoria do crime sexual configurada. Declaração da ofendida que terão plena credibilidade, sendo corroboradas pelo contexto fático-probatório formado com base nos demais elementos de convicção. Materialidade. Delito que não deixa vestígios. Auto de exame de corpo de delito que atesta as contusões. Dosimetria. Exasperação indevida da pena-base. Anotações sem resultado ou certificação de trânsito em julgado que não podem servir para majoração da reprimenda. Circunstâncias e consequências do evento que são inerentes ao tipo penal em apreço. Recondução da pena-base ao patamar mínimo legal e concretização naquele *quantum* por falta de outras moduladoras. Recurso ministerial que persegue a condenação pelo delito do artigo 12, *caput* da Lei n.º 10.826/2003. Apreensão de duas munições (calibre 38



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial) e um estojo, desacompanhados de arma compatível, que atrai a incidência do princípio da insignificância. Recurso defensivo. Ausência de potencial lesivo. Absolvição pelo crime do Estatuto do Desarmamento que se mantém. Rejeição das preliminares e recurso ministerial desprovido, sendo parcialmente provido o recurso defensivo, para operar a redução da pena.

Foram opostos, ainda, embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 367/376):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Apelação. Decisão unânime do Colegiado que rejeitou as preliminares suscitadas na tribuna pela Defesa técnica, negou provimento ao recurso ministerial e deu parcial provimento ao recurso defensivo, para reduzir a pena final do ora embargante. Alegação de omissão do acórdão acerca de argumentos defensivos trazidos por ocasião da sustentação oral. Improcedência dos argumentos. A sustentação oral constitui faculdade que poderá ser exercida pela Defesa técnica do réu e trata da possibilidade de sustentar oralmente as teses defensivas já postas nas razões recursais. A sustentação oral não é o momento oportuno para inovação recursal, decorrendo daí a assertiva de que não incorre em omissão o acórdão que eventualmente deixa de se pronunciar sobre matéria nova suscitada em sustentação oral. De toda sorte, as questões fáticas e processuais foram debatidas e devidamente apreciadas, recebendo a necessária alusão no acórdão impugnado, que não padece de vícios. Ademais, a tentativa de alterar a verdade dos fatos amplamente comprovados nos autos, as alegações precipitadas acerca da gravação da audiência de instrução e julgamento e, sobretudo, o caráter nitidamente protelatório dos embargos de declaração tangenciam o conceito de litigância de má-fé, estabelecido no artigo 17 do CPC, sendo lamentável que não se apliquem as disposições do artigo 18, *caput* do CPC, à falta de previsão na lei penal adjetiva. Pretendida rediscussão do mérito da causa. Nítido caráter protelatório. Conhecimento e desprovido dos embargos de declaração.

Daí a presente impetração, em que se alega constrangimento ilegal consistente na condenação do paciente pelo crime de estupro de vulnerável em ação penal eivada de nulidade absoluta.

Argumenta os impetrantes que a ação penal foi instaurada sem condição de procedibilidade, uma vez que não consta dos autos nenhuma manifestação, formal ou informal, da vítima, no sentido do processamento do crime de estupro. Informam que a vítima manifestou o desejo de representar contra o paciente apenas em relação à suposta agressão sofrida, não tendo sequer assinado o boletim de ocorrência na delegacia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acrescentam que, embora a vítima estivesse supostamente desacordada durante a prática do crime, tal circunstância não tem o condão de modificar a ação penal do crime para pública incondicionada, pois a situação não se amolda a nenhuma das situações previstas no art. 225, parágrafo único, do Código Penal (vítima menor de 18 anos ou vulnerável).

Sustentam a existência de nulidade na instrução criminal, tendo em vista a existência de cortes nas gravações dos depoimentos de testemunhas da acusação.

Postulam, então, o deferimento da medida liminar para que seja imediatamente restabelecida a liberdade do paciente. No mérito, requerem a anulação da ação penal, desde o início, ou a partir da oitiva das testemunhas da acusação.

Em 23/8/2013, indeferi o pedido liminar (fls. 477/481).

Prestadas informações pela autoridade apontada como coatora (fls. 486/516), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da impetração (fls. 521/522).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 276.510 - RJ (2013/0291689-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

De início, observo que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, em recentes decisões, não admitem mais a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso próprio, seja a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

Busca a impetração a anulação da ação penal e da condenação imposta ao paciente, ao argumento de ausência de condição de procedibilidade da ação penal, decorrente da inexistência de representação da vítima, e de cerceamento de defesa, consistente na existência de cortes nas gravações dos depoimentos de testemunhas da acusação.

No tocante à pretensão de reconhecimento de nulidade decorrente de cortes nos depoimentos de testemunhas da acusação, registrados em audiovisual, não verifiquei constrangimento ilegal capaz de justificar a concessão de ordem de *habeas corpus* de ofício.

Primeiro, porque a suposta nulidade ocorrida em audiência de instrução e julgamento deve ser suscitada até as alegações finais, o que não ocorreu na situação dos autos, em que se alegou o vício apenas nas razões do recurso de apelação dirigido ao Tribunal de origem (fls. 225/230).

Segundo, porque a própria impetração não logra demonstrar o prejuízo decorrente da alegada nulidade, limitando-se a afirmar ofensa aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal (fls. 12/15).

Terceiro, porque, da oitiva do áudio das gravações dos depoimentos, observa-se a ocorrência de cortes no depoimento de apenas uma testemunha de acusação (Rodrigo Fortes de Oliveira); e, da análise do termo de audiência de fls. 165/166, constata-se que a defesa estava presente na ocasião do ato processual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E é cediço que, em se tratando de nulidade, necessária sua arguição em momento oportuno, bem como a demonstração do efetivo prejuízo.

A propósito:

ALEGADA AUSÊNCIA DE DEFENSOR AD HOC NA AUDIÊNCIA EM QUE OUVIDA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO. PRESENÇA DO ACUSADO E DO SEU ADVOGADO REGISTRADAS EM ATA. DEPOIMENTO QUE NÃO FOI UTILIZADO PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE PARA FUNDAMENTAR SUA CONVICÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. MÁCULA NÃO EVIDENCIADA.

1. De acordo com o termo da audiência na qual teria ocorrido a mácula, os réus e seus defensores estariam presentes ao ato, circunstância que afasta o alegado constrangimento ilegal.

2. Ainda que os acusados e seus patronos não houvessem participado da inquirição da testemunha, e mesmo que não se tivesse procedido à nomeação de defensor *ad hoc* para acompanhar a produção da prova testemunhal, o certo é que não houve a demonstração do prejuízo decorrente da inobservância da mencionada formalidade, especialmente tendo-se em conta que, ao proferir sentença condenatória no feito, o magistrado de origem não se utilizou de tais declarações para fundamentar o seu convencimento.

3. Como se sabe, atualmente, até em casos de nulidade absoluta, doutrina e jurisprudência têm exigido a comprovação de prejuízo para que a mácula possa ser reconhecida.

AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA A OITIVA DE TESTEMUNHA INDICADA PELO RÉU. EIVA RELATIVA. MÁCULA NÃO SUSCITADA EM SEDE DE ALEGAÇÕES FINAIS. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO.

1. De acordo com a Súmula 155 do Supremo Tribunal Federal, "é relativa a nulidade do processo criminal por falta de intimação da expedição de precatória para inquirição de testemunha".

2. No caso dos autos, foi expedida carta precatória para a inquirição de testemunha arrolada pelo acusado sem a necessária notificação da defesa.

3. Todavia, da leitura da íntegra da ação penal em tela observa-se que a defesa do paciente não se insurgiu contra a falta de intimação acerca da expedição da precatória, somente arguindo a nulidade do feito em sede de habeas corpus impetrado após o trânsito em julgado da condenação.

4. Como se sabe, consoante o disposto no artigo 571, inciso II, do Código de Processo Penal, as nulidades da instrução criminal nos processos de competência do juiz singular devem ser suscitadas no momento do oferecimento das alegações finais.

5. Assim, não tendo a mácula sido suscitada no momento oportuno, conclui-se que se encontra sanada pelo instituto da preclusão.

6. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC n. 221.015/PR, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 23/8/2013 – grifo nosso)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, a questão foi analisada e rebatida nos autos do AREsp n. 454.105/RJ.

Em relação ao pleito de reconhecimento da ausência de condição de procedibilidade da ação penal, verifico a ocorrência de constrangimento ilegal apto a justificar a concessão de ordem de *habeas corpus* de ofício.

Analisando detidamente os autos, observa-se que ao paciente foi imputado o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A, § 1º, do CP).

De acordo com o art. 225 do Código Penal, o crime de estupro, em qualquer de suas formas, é, em regra, de ação penal pública condicionada à representação, sendo, apenas em duas hipóteses, de ação penal pública incondicionada, quais sejam, vítima menor de 18 anos ou pessoa vulnerável.

Confira-se:

Art. 225. Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública condicionada à representação.

Parágrafo único. Procede-se, entretanto, mediante ação penal pública incondicionada se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa vulnerável.

Com efeito, a doutrina reconhece a existência de certa confusão na previsão contida no art. 225, *caput* e parágrafo único, do Código Penal, o qual, ao mesmo tempo em que prevê ser a ação penal pública condicionada à representação a regra tanto para os crimes contra a liberdade sexual quanto para os crimes sexuais contra vulnerável, parece dispor que a ação penal do crime de estupro de vulnerável é sempre incondicionada.

Confira-se a lição de Cesar Roberto Bitencourt:

2. A confusa previsão da natureza da ação penal nos crimes contra a liberdade sexual e contra vítima vulnerável

A Lei n. 12.015/2009, que alterou a redação do art. 225 do Código Penal, determina que a ação penal, para os crimes constantes dos Capítulos I e II do Título VI ("Dos Crimes contra a liberdade sexual" e "Dos crimes sexuais contra vulnerável", respectivamente), passa a ser pública condicionada à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

representação. Inverte, dessa forma, sua natureza, que era de exclusiva iniciativa privada. Contudo, paradoxalmente, o parágrafo único do mesmo dispositivo legal determina que a ação penal é pública incondicionada se a vítima for menor de dezoito anos ou pessoa vulnerável, ou seja, na hipótese dos crimes previstos no Capítulo II do mesmo Título do Código Penal, o exercício da ação penal não depende de qualquer condição, contrariando a previsão do *caput*.

Afinal, nos crimes sexuais contra vulnerável (Capítulo II) a ação penal será pública condicionada à representação, como determina o *caput* do questionado art. 225, ou será pública incondicionada, como afirma o seu parágrafo único?

Trata-se de um dos aspectos de uma verdadeira *vexata quaestio* deste Capítulo IV, que cuida das disposições gerais; o outro aspecto reside na contradição do ordenamento jurídico que, a pretexto de proteger um direito constitucionalmente tutelado - a liberdade sexual do cidadão -, restringe exatamente o exercício dessa liberdade, que era protegida pela natureza da ação penal de exclusiva iniciativa privada, pois reconhecia, nesses crimes, a prevalência do interesse individual em relação ao interesse público.

(Tratado de Direito Penal, Parte Especial - Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual até os Crimes Contra a Fé Pública. 8ª ed., págs. 150/151)

Tal situação demanda análise e interpretação.

Em meu modo de ver, a interpretação que deve ser dada ao referido dispositivo legal seria no sentido de que, em se tratando de pessoa vulnerável, a ação penal é pública incondicionada, mas essa vulnerabilidade deve ser aferida em cada caso concreto.

Em relação à vítima vulnerável, possuidora de incapacidade permanente de oferecer resistência à prática dos atos libidinosos, a ação penal é, sem sombra de dúvidas, incondicionada. Mas, em se tratando de pessoa incapaz de oferecer resistência apenas na ocasião da ocorrência dos atos libidinosos, a ação penal permanece condicionada à representação da vítima, da qual não pode ser retirada a escolha de evitar o *strepitus iudicii*.

Vale dizer, a vulnerabilidade detectada apenas nos instantes em que ocorreram os atos libidinosos não é capaz, por si só, de atrair a incidência do dispositivo legal em questão (art. 225, parágrafo único, do CP).

Com isso, afasta-se a interpretação no sentido de que qualquer crime de estupro de vulnerável seria de ação penal pública incondicionada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preservando-se o sentido da redação do *caput* do art. 225 do Código Penal.

No caso em exame, observa-se que, embora a suposta vítima tenha sido considerada incapaz de oferecer resistência na ocasião da prática dos atos libidinosos, esta não é considerada pessoa vulnerável, a ponto de ensejar a modificação da ação penal. Ou seja, a vulnerabilidade pôde ser configurada apenas na ocasião da ocorrência do crime. Assim, a ação penal para o processamento do crime é pública condicionada à representação.

Ocorre que, da atenta análise dos autos, observa-se que não existe nenhuma manifestação da vítima no sentido de representar pelo processamento do crime de estupro de vulnerável.

Ao que se tem dos autos, o paciente é acusado de praticar *atos libidinosos diversos da conjunção carnal, com a vítima [...], a qual não podia oferecer resistência, eis que estava desacordada em razão de ter sido anteriormente agredida pelo acusado* (fl. 19), tendo o denunciado sido surpreendido por policiais no momento em que supostamente praticava os atos libidinosos (fl. 20).

Da análise do registro de ocorrência que imputa a suposta prática dos crimes de estupro e posse ilegal de arma de fogo de uso permitido, observa-se que não consta assinatura da vítima (fl. 28), mas apenas do policial responsável pela prisão em flagrante do paciente.

Dos termos de declarações prestadas na delegacia, observa-se que a suposta vítima esclarece que "*não foi estuprada*" (fl. 35), situação que demonstra a inequívoca ausência de vontade em ver o suposto autor do fato processado pelo crime de estupro de vulnerável.

Confira-se (fls. 35/36 – grifo nosso):

[...]
Que por volta das 14:30h da presente data, compareceu na residência de [...], com a finalidade de comprar um "baseado de maconha";
Que chegando ao local, foi atendida por LUIZ, que estava sozinho, o qual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mexia em seu "lap top";

Que começou a conversar com ele, não pedindo a maconha, e do nada, recebeu um soco no nariz, tendo sido jogada contra a mesa;

Que começou a pedir socorro;

Que tentou fugir do local correndo para a cozinha;

Que neste momento, [...] pegou a declarante pelos cabelos, perdendo os sentidos;

Que rapidamente, Policiais Militares chegaram ao local, encontrando a declarante na cozinha;

Que a declarante usava um vestido "tomara que caia", que estava abaixo do seio e sem calcinha;

Que deseja esclarecer que não foi estuprada e que somente foi agredida;

Que não viu [...] tirar a calcinha da declarante;

Que [...] dizia que a declarante estava em um complô contra ele, juntamente com [...] e [...] e ainda um tal de [...];

Que [...] estava com muita raiva da declarante;

Que Policiais levaram a declarante para o Hospital de Emergência, onde foi devidamente medicada;

Que indagada pela Autoridade Policial se já adquiriu droga de [...], RESPONDEU que NÃO, mas que já consumiu muita droga com ele;

Que já manteve relações sexuais com [...], tendo o mesmo pago com 5 (cinco) gramas de CRACK;

Que não sabe onde o mesmo adquiriu a droga;

Que manifesta o desejo de representar criminalmente contra [...].

[...]

Assim, evidente a ausência de condição de procedibilidade para o exercício da ação penal, situação que enseja sua anulação.

Evidenciado que o crime foi supostamente praticado em 30/1/2012, mostra-se necessário o reconhecimento da decadência do direito de representação, estando extinta a punibilidade.

Em face do exposto, **não conheço** da impetração. **Concedo** ordem de *habeas corpus* **de ofício**, para anular a condenação e a ação penal proposta contra o paciente (Ação Penal n. 0000952-19.2012.8.19.0045 – 2ª Vara Criminal da comarca de Rezende/RJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0291689-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 276.510 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00009521920128190045 9521920128190045

EM MESA

JULGADO: 26/08/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SÉRGIO GUIMARÃES RIERA E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO GUIMARÃES RIERA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : L A R (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). SÉRGIO GUIMARÃES RIERA, pela parte PACIENTE: L A R

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator não conhecendo do habeas corpus, expedindo, contudo, ordem de ofício, pediu vista o Sr. Ministro Rogerio Schitti Cruz. Aguardam os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 276.510 - RJ (2013/0291689-4)

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

Cuida-se de *habeas corpus* em que o nobre impetrante postula nulidade do processo que tramitou na justiça estadual do Rio de Janeiro contra o paciente, pela acusação de estupro de vulnerável (art. 217-A do CPB), haja vista a alegação de vício no registro da prova audiovisual e de ausência de condição de procedibilidade.

Em seu judicioso voto, o relator, Ministro Sebastião Reis Júnior refuta a primeira alegação de nulidade, relativa aos supostos defeitos da instrução criminal, quer pela ausência de demonstração de prejuízo, quer porque a defesa, presente à audiência onde teria ocorrido a irregularidade, nada disse a respeito, quedando-se também inerte por ocasião das alegações finais.

Estou de pleno acordo com tais fundamentos de que se valeu o Ministro Relator para afastar a pretendida nulidade, no tocante aos alegados vícios da instrução.

Pedi vista para exame mais acurado da **questão relativa à conjecturada vulnerabilidade da vítima e da consequente definição da natureza da ação penal pública** – se incondicionada ou se condicionada à representação da vítima – haja vista o reconhecimento, no voto apresentado, de que não estaria caracterizada tal vulnerabilidade.

O caso realmente é peculiar.

A vítima e o paciente, o qual, aparentemente, cedia substância entorpecente àquela em troca de favores sexuais, tiveram uma alteração verbal na residência do último, a qual teria evoluído para uma agressão física à jovem, que, desfalecida, teria sido vítima de incursão sexual pelo paciente – não suficientemente comprovada quanto à sua natureza e extensão –, o qual foi surpreendido por policiais quando se encontrava, sem cueca, sobre o corpo da ofendida, seminua.

A aceitar-se que, no momento da agressão sexual – **não há espaço nesta sede, ressalte-se, para afastar a efetiva ocorrência do contato sexual**, suficiente, em qualquer grau, para configurar crime de estupro, ainda que na modalidade típica positivada no art. 213 do CPB – a vítima estava juridicamente em situação de vulnerabilidade, nos termos do art. 217-A, § 1º



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do CPB, a ação será pública incondicionada e, portanto, seria despicienda qualquer análise sobre a ausência de representação da ofendida em relação ao crime contra sua dignidade sexual.

Fato é que **a vítima, ao ser ouvida na Delegacia de Polícia, foi enfática em dizer que não havia sido estuprada, mas apenas agredida.** Não ficou totalmente indubitado, a propósito, seu desejo de ver o agressor processado também por crime de estupro, mas, a julgar por sua enfática declaração, seu desejo era o de vê-lo responder tão somente pela agressão física.

Tal manifestação de vontade, todavia, não guarda relevância para o deslinde deste remédio constitucional. Explico.

É que, mesmo se admitirmos, *gratia argumentandi*, ter havido apenas agressão de natureza leve – o laudo pericial acostado aos autos retrata escoriações na região do tórax e no lábio da vítima, por ação contundente – e também, por amor à argumentação (ou mesmo por acatamento ao *favor libertate*), ter a representação da vítima se limitado a expressar o desejo de ver o réu processado tão somente pelo crime de lesões corporais (art. 129, *caput*, do CPB), ainda assim, segundo penso, restaria incólume a ocorrência de crime de estupro.

Até que ocorra uma clara e robusta sinalização do Supremo Tribunal Federal, editor da Súmula n. 608, de que tal preceito sumular não mais se aplica, *ex vi* da nova realidade normativa provocada pela entrada em vigor da Lei n. 12.015/09, **mantenho meu ponto de vista**, já sinalizado alhures (**RHC 39538/RJ**, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Relatora p/ Acórdão Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ªT., DJe 25/4/2014), **de que a ação penal no crime de estupro é pública incondicionada**, se presente a violência real.

Antes da entrada em vigor da Lei n. 12.015/2009, os crimes contra a liberdade sexual eram, como regra, de ação penal privada, exceto nas seguintes hipóteses: a) em caso de miserabilidade da vítima ou de sua família; b) se o crime fosse cometido com abuso do pátrio poder, ou da qualidade de padrasto, tutor ou curador; c) se da violência empregada resultasse lesão grave ou morte.

A última circunstância se infere da redação do art. 101 do CP, que trata da ação penal nos crimes complexos:

Art. 101 - Quando a lei considera como elemento ou circunstâncias do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tipo legal fatos que, por si mesmos, constituem crimes, cabe ação pública em relação àquele, desde que, em relação a qualquer destes, se deva proceder por iniciativa do Ministério Público.

Logo, como a ação penal nos crimes de lesão corporal de natureza grave e de homicídio era – e ainda é – pública incondicionada, **quando da violência empregada no delito sexual resulta à vítima lesão grave ou morte, a ação penal é, igualmente, da mesma espécie.**

Quanto a este particular é coincidente a opinião de Eduardo L. S. Cabette, ao observar – a despeito da letra do art. 225 do CPB, já sob a nova redação conferida pela Lei n. 12.015/09 – não ser crível "que o legislador tenha pretendido deixar ao alvedrio da vítima ou seus representantes ou sucessores legais (artigo 31,) a decisão de autorizar o procedimento em casos que envolvem lesões graves e, principalmente, morte" (*Ação penal nos crimes contra a dignidade sexual*, disponível em: <http://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/121937321/acao-penal-nos-crimes-contra-a-dignidade-sexual>, acesso em 21/10/14).

Se, por sua vez, da violência empregada na conduta delituosa resultasse **lesão corporal de natureza leve, aplicava-se a Súmula n. 608/STF** em detrimento do artigo 88 da Lei n. 9.099/95, o qual dispõe que a ação penal nos crimes de lesões corporais leves e culposas é condicionada à representação.

Entendo que, **não obstante a letra do disposto no art. 225 do Código Penal, ainda incide a Súmula n. 608 do STF** nos crimes praticados mediante violência real, como no caso dos autos, em que a **violência empregada contra a vítima, ainda que de natureza leve, restou incontroversa.**

A conclusão é, também, de abalizado segmento da doutrina.

Confira-se:

De acordo com o entendimento de nossa Corte Maior, **toda vez que o delito de estupro for cometido com emprego de violência real, a ação penal será de iniciativa pública incondicionada, fazendo, assim, letra morta parte das disposições contidas no art. 225 do CP**, somente se exigindo a representação do ofendido nas hipóteses em que o crime for cometido com emprego de grave ameaça. (Rogerio Greco. *Curso de Direito Penal – Parte Especial* - Volume III, 9ª edição. Niterói/RJ: Editora Impetrus, 2013, p. 475, destaquei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo sentido, Fernando da Costa Tourinho Filho:

[...], a Súmula 608 do STF permanece incólume às críticas doutrinárias: no estupro cometido com violência, pouco importa se da 'vis compulsiva' resulta lesão grave, leve ou morte, a ação penal será pública incondicionada. [...] O Supremo, em decorrência da sua 'jurisprudential construction', erigiu a ação penal, nesses casos, à qualidade de pública incondicionada (Processo Penal - Volume I, 35ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2013, p. 444-445).

Em verdade, a subsistência da Súmula n. 608 do STF, como fonte normativa bastante para afastar a literalidade do artigo 225 do Código Penal, deriva de uma **interpretação sistêmica e teleológica do preceito penal sancionador**, que, a toda evidência, **não admite condicionar o exercício de ação penal relativa a um crime que a Constituição da República qualificou como hediondo**.

Isso porque – parece-me evidente – a Lei Maior, em seu artigo 5º, XLIII, deixou clara sua opção por conferir um rigor muito maior para o tratamento jurídico-penal dos crimes hediondos. Por sua vez, a Lei n. 8.072/90 robusteceu esse rigor penal e processual penal, estabelecendo regras que tornam inequívoca a ideia de que esses crimes devem merecer atenção prioritária do Poder Público para a sua repressão.

Ora, sendo certo que um dos crimes elencados na referida lei é precisamente o de atentado violento ao pudor – cujas condutas típicas passaram a integrar o delito de estupro, com a entrada em vigor da Lei n. 12.015/2009 (art. 1º, V, da Lei n. 8.072/90) –, como entender que a punição de tão grave crime deva depender da vontade exclusiva da própria vítima para que o órgão oficial de persecução penal possa promover a acusação contra o autor da conduta?

Confirmam-se os seguintes julgados desta Corte Superior:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O DO STF. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. PROCESSO PENAL. ESTUPRO COMETIDO COM VIOLÊNCIA REAL. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. ALEGAÇÃO DE QUE A NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFECÇÃO DE EXAME DE CORPO DE DELITO IMPEDE O RECONHECIMENTO DA CONFIGURAÇÃO DOS CRIMES. IMPOSSIBILIDADE DESTA CORTE SOBREPOR-SE A QUAISQUER CONCLUSÕES DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS NO PONTO, POR SEREM SOBERANAS NA ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. PALAVRA DA VÍTIMA, QUE, DE QUALQUER FORMA, NOS CRIMES DE ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR, É ELEMENTO PROBATÓRIO DE CONSIDERÁVEL VALOR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. [...].

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro MARCO AURÉLIO, no sentido de que, "no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício."

3. Não é o que ocorre no caso, no entanto, pois os crimes de estupro e atentado violento ao pudor praticados com violência real ou por meio de grave ameaça são de ação penal pública incondicionada. Inteligência da Súmula n.º 608 do Supremo Tribunal Federal.

4. [...]

5. [...].

6. Ausência de ilegalidade flagrante que permita a concessão da ordem de ofício.

7. *Habeas corpus* não conhecido. (HC 254236/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, 5ªT., DJe 28/2/2013, destaquei)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. ESTUPRO. VIOLÊNCIA REAL. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. SÚMULA 608/STF. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, em caso de estupro ou atentado violento ao pudor praticados mediante violência real, como na hipótese dos autos - de acordo com o afirmado pelas instâncias ordinárias, inclusive com o respaldo do laudo de corpo de delito - a ação penal cabível é a pública incondicionada, a teor do Enunciado nº 608 da súmula do Supremo Tribunal Federal, não havendo que se cogitar de ilegitimidade na atuação do Ministério Público.

2. Recurso Ordinário em Habeas Corpus desprovido.

(RHC 22362/RO, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), 6ªT., DJe 25/4/2011,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

destaquei)

Reforço a observação de ser inviável desconsiderar a afirmação, constante da sentença e do acórdão proferidos na origem, de que houve violência real por parte do paciente, porquanto, como bem delineado em decisão monocrática proferida pela Ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal,

[...]

Neste momento, **para que se pudesse cogitar da incidência do art. 225 do Código Penal, alterado pela Lei n. 12.015/2009, e acolher a pretensão dos ora Impetrantes para declarar a extinção da punibilidade pela decadência, seria necessário o reexame dos fatos e das provas dos autos para afastar a premissa de que o delito imputado foi praticado pelo Paciente com violência real.** Este Supremo Tribunal assentou que o 'habeas corpus constitui remédio processual inadequado para a análise da prova, para o reexame do material probatório produzido, para a reapreciação da matéria de fato e, também, para a revalorização dos elementos instrutórios coligidos no processo penal de conhecimento' (HC 74.295, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ 22.6.2001). (HC 118946, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Decisão monocrática, DJe 21/8/2013, destaquei).

Assinalo, por lealdade, que esta Sexta Turma recentemente entendeu – em aresto acima mencionado – que não mais se aplica a Súmula n. 608 do STF, em face da nova normativa introduzida pela Lei n. 12.015/09. Na ocasião, fiquei vencido, tendo o acórdão recebido a seguinte ementa:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO. VIOLÊNCIA REAL. AÇÃO PENAL. NATUREZA. SÚMULA 608/STF. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 12.015/2009. LEGISLAÇÃO POSTERIOR MAIS BENÉFICA. RETROATIVIDADE. OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. IMPROPRIEDADE. ANULAÇÃO. CONSEQUENTE RECONHECIMENTO DE DECADÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. Com a superveniência da Lei nº 12.015/2009, que deu nova redação ao artigo 225 do Código Penal, a ação penal nos delitos de estupro e de atentado violento ao pudor, ainda que praticados com violência real, passou a ser de natureza pública condicionada à representação, exceto nas hipóteses em que a vítima for menor de 18 (dezoito) anos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou pessoa vulnerável, em que a ação será pública incondicionada. 3. Em atenção ao princípio da retroatividade da lei posterior mais benéfica, ex vi do disposto no art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal, de rigor sua aplicação a casos como o presente. Com a anulação da ação penal, tem-se por reconhecida a decadência do direito de representação, e a extinção da punibilidade.

4. Recurso ordinário provido para, reconhecida a extinção da punibilidade, nos moldes do artigo 107, IV, c.c. art. 103, todos do Código Penal, trancar a ação penal n.º 0012161-21.2013.8.19.0054, da 1ª Vara Criminal da Comarca de São João de Meriti/RJ - com dois votos vencidos, e um voto pelo provimento sob outro fundamento.

RHC 39538 / RJ, Rel. Min ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Relator(a) p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 6ª Turma, j. 8/4/2014, DJE 25/4/2014.

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior dando provimento ao recurso em *habeas corpus*, verificou-se empate na votação, prevalecendo a decisão mais favorável ao réu, a Sexta Turma, deu provimento ao recurso em *habeas corpus*, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, que lavrará o acórdão, vencidos o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz e a Sra. Ministra Marilza Maynard. Votou com a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior (Presidente). Não participou do julgamento o Sr. Ministro Néfi Cordeiro.

(VOTO VISTA) (MIN. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR)

A ação penal é pública condicionada à representação na hipótese de crime sexual do qual não resulta nem lesão corporal grave nem homicídio, ainda que seja praticado com violência real. Isso porque o simples fato de existir violência real não é suficiente para autorizar a incidência do artigo 101 do CP. Deve-se aplicar o artigo 88 da Lei 9.099/1995.

Por coerência a tal posicionamento pessoal e por ainda, repito, não estar convencido da revogação tácita do verbete n. 608 da Súmula do STF, peço vênias para não seguir o voto do Ministro Sebastião Reis Júnior, no particular.

Sem embargo, vejo necessidade de conceder, *ex officio*, ordem de *habeas corpus* a favor do paciente, para reduzir-lhe a pena impingida na instância de origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É que, muito embora entenda que a vulnerabilidade a que alude o art. 217-A, na parte final do seu parágrafo primeiro (na hipótese em que a vítima, "por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência"), não exija que a vítima seja *pessoa vulnerável* – bastando que a situação concreta assim a caracterize – no caso em exame a vítima não estava em situação que lhe impossibilitou resistir, **quando se iniciou a ação delitiva imputada ao ora paciente**. Deveras, tomando como incontroverso o que decidiu o juízo natural da causa, **o réu inicialmente agrediu a vítima para, quando esta, em decorrência da violência real, desfalecera, manter com ela algum contato sexual**, cuja extensão, insisto, não foi possível delimitar, mas que, pelo contato havido entre os corpos, seminus, do paciente e da ofendida, já permitiu configurar o crime de estupro.

Isso porque, com a migração da figura delitiva anteriormente positivada no art. 214 do CPB (atentado violento ao pudor) para o art. 213 do mesmo diploma legal, não mais é mister haver penetração vaginal para a consumação do crime de estupro, bastando a prática de ato libidinoso de qualquer espécie, inclusive o contato entre os corpos dos sujeitos ativo e passivo da conduta, tal qual deixa claro o teor do art. 213 do CPB.

Sendo assim, **a vulnerabilidade momentânea da vítima decorreu da própria ação violenta do paciente**, inerente ao tipo materializado no art. 213 do CPP. Logo, não há mesmo de incidir a previsão do § 1º do art. 217-A, do CPB, pois em **tal situação a vulnerabilidade já existia quando o agente inicia a execução do crime** (pense-se na vítima completamente embriagada, ou sedada, ou em estado de coma). A diferença é sutil, mas há de ser feita, sob pena de desconsiderar-se a violência empregada pelo agente precisamente para subjugar a vítima e com ela praticar algum tipo de ato libidinoso, estando ela ainda totalmente consciente ou não.

Logo – e reafirmando a impossibilidade de desconstituir, na presente sede mandamental, os fatos sobre os quais se assentaram a sentença e o acórdão proferidos na origem – **considero ter ocorrido, na espécie, o crime de estupro, em sua modalidade principal (art. 213 do CPB), cuja pena mínima é de 5 anos de reclusão**.

Assim, certo que o paciente foi condenado – por força de provimento de seu recurso de apelação – à pena mínima correspondente ao tipo inscrito no art. 217-A, do CPB, deve a reprimenda ajustar-se à nova figura delitiva que entendo melhor se subsumir ao caso ora julgado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

À vista do exposto, não conheço do *habeas corpus*. Todavia, identificando coação ilegal, concedo a ordem, *ex officio*, para desclassificar a conduta atribuída ao paciente para o art. 213 do CPB e, por conseguinte, reduzir-lhe a pena imposta, que passa a ser de 5 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, por ausência de fatores negativos a justificar a inflição de regime mais gravoso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0291689-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 276.510 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00009521920128190045 9521920128190045

EM MESA

JULGADO: 11/11/2014

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SÉRGIO GUIMARÃES RIERA E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO GUIMARÃES RIERA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : L A R (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz não conhecendo do habeas corpus, mas concedendo a ordem de ofício, em menor extensão, e os votos dos Srs. Ministros Nefi Cordeiro e Maria Thereza de Assis Moura acompanhando o Sr. Ministro Relator, a Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido de habeas corpus, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencido o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz que concedia a ordem em menor extensão.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz (voto-vista), Nefi Cordeiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator quanto ao não conhecimento da ordem.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator quanto à concessão da ordem em maior extensão.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP).